



**UNIVERSIDADE INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO ABERTA E À DISTÂNCIA (DEAAD)
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – ICSA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CLÁUDIA CILEIA BARBOSA LIMA PEIXOTO

**CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
Política Pública de Pacificação Social e efetivo acesso à Justiça, por meio das
Defensorias Públicas Municipais.**

REDENÇÃO – CE

2018

CLÁUDIA CILEIA BARBOSA LIMA PEIXOTO

CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Política Pública de Pacificação Social e efetivo acesso à Justiça, por meio das
Defensorias Públicas Municipais.

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal Universidade Internacional da LusofoniaAfro Brasileira (UNILAB), Diretoria de Educação Aberta e a Distância, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. ^o Ms. C. Francisco Wilson Ferreira da Silva

REDENÇÃO – CE

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Peixoto, Cláudia Cileia Barbosa Lima.

P43c

Conciliação de conflitos à luz do novo código de processo civil: Política Pública de Pacificação Social e efetivo acesso à Justiça, por meio das Defensorias Públicas Municipais / Cláudia Cileia Barbosa Lima Peixoto. - Redenção, 2019.

Of: il.

Monografia - Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Coordenação De Pós-graduação, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2019.

Orientador: Prof. Me. Francisco Wilson Ferreira da Silva.

1. Administração de conflito - mediação. 2. Conciliação. 3. Defensoria Pública Municipal. I. Título

CE/UF/BSCL

CDD 303.69

FOLHA DE AVALIAÇÃO

A monografia intitulada Conciliação de Conflitos à luz do Novo Código de Processo Civil: Política Pública de Pacificação Social e efetivo acesso à Justiça, por meio das Defensorias Públicas Municipais, de autoria de Cláudia Cileia Barbosa Lima Peixoto, sob orientação do Prof.Ms.c. Francisco Wilson Ferreira da Silva, apresentada em sessão pública ao Programa Pós-graduação em Gestão Pública Municipal da Diretoria de Educação Aberta a Distância, do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA), da Universidade Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal, foi aprovada em 00/10/2018, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.º Ms.c. Francisco Wilson Ferreira da Silva

Mestre em Economia (Setor público) pela Universidade Federal do Ceará (UFC)
Orientador (PPGPM-UNILAB)

Prof.ª Dra. Silvia Helena Lima dos Santos

Examinadora Interna 01 (PPGPM-UNILAB)

Prof.º Dr. Carlos Alberto Cárceres Coaquira

Examinador Interno 02 (PPGPM-UNILAB)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos e reconhecimentos em primeiro lugar, ao Deus todo poderoso, digno de toda honra e toda glória, que me concedeu nova oportunidade, e consentiu, e proveu todas as coisas, para que hoje eu pudesse viver e contemplar mais essa grande e maravilhosa vitória.

Ao meu esposo, Raimundo Filho, que esteve ao meu lado nos momentos mais sombrios dessa caminhada e que foi acima de tudo, longânime, companheiro, paciente e dedicado.

Aos meus filhos Diogo e Deborah, por suportarem a ausência e serem umas das fortes razões para não desistirmos.

À minha mãe, Ivalda Barbosa, mulher trabalhadora, honesta e perseverante, que nunca desistiu de nos ensinar o caminho do bem e que acima de tudo, deu o exemplo de tudo aquilo que nos ensinou.

Ao meu pai, Antônio Cláudio, o homem mais generoso e solícito que já conheci, e que acreditou nesse sonho até mais que eu, nos momentos de extrema dificuldade.

Às minhas irmãs Aline e Livia, em especial Lana, que também nos amparou nos momentos de dificuldade, sempre com uma palavra amiga, e por vezes provendo meios para que pudéssemos continuar a caminhada.

Ao meu estimado Professor e Orientador, Prof.^o Ms.C Francisco Wilson Ferreira Silva, pela paciência e dedicação.

EPÍGRAFE

Aquele que leva a preciosa semente andando e chorando, voltará sem dúvida com alegria, trazendo consigo os seus molhos.

(Salmo 126, versículo 06)

RESUMO

A presente pesquisa pondera sobre uma nova perspectiva abordada pelo Novo Código de Processo Civil, acerca dos métodos consensuais de solução de litígios, Mediação e Conciliação, destacando-se a importância de sua ampla aplicabilidade frente aos conflitos bem como, as diversas inovações trazidas pela nova legislação processual, acerca dos métodos compositivos. Também se destaca a nova lei de Mediação, a Resolução 125 do CNJ e a Constituição Federal de 1988 como supedâneos para a consecução dos métodos compositivos. Ressalte-se que os aspectos descritos acima, possuem enfoque na aplicação das técnicas de composição de litígios no âmbito das defensorias públicas municipais, frente a problemática enfrentada no cenário jurídico brasileiro concernente a ineficiência da atuação das Defensorias Públicas Estaduais, na defesa dos direitos dos hipossuficientes. Também ponderou -se sobre a necessidade de superar a cultura da litigiosidade, através do estímulo e divulgação para toda a sociedade, bem como para os diversos operadores do direito da Cultura de Pacificação, que vem sendo bastante discutida por doutrinadores e estudiosos e que tem se mostrado bastante eficaz, para a consecução e consumação de um efetivo acesso á Justiça.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Defensoria Pública Municipal.

ABSTRACT

The present research deals with a new perspective approached by the New Code of Civil Procedure, on the consensual methods of dispute resolution, Mediation and Conciliation, highlighting the importance of its wide applicability to the conflicts as well as the various innovations brought by the new procedural legislation on compositional methods. It also highlights the new Mediation Law, Resolution 125 of the CNJ and the Federal Constitution of 1988 as supedaneusfor the achievement of the methods of composition. It should be noted that the aspects described above have a focus on the application of litigation techniques within the scope of municipal public defenders, facing the problems faced in the Brazilian legal scenario concerning the inefficiency of the State Public Defender's Office, in defense of the rights of the under-served. We also considered the need to overcome the culture of litigation, by stimulating and disseminating it to society as a whole, as well as to the various operators of the Law of the Pacification Culture, which has been much discussed by both doctrinaires and scholars. shown to be quite effective, for the achievement and consummation of an effective access to justice.

Keywords: Mediation. Conciliation.Municipal Public Defender.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CEJUSC	Centro Judiciário de solução
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPM	Defensoria Pública Municipal
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PGR	Procuradoria Geral da República

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Justificativa.....	11
1.2 Problema da Pesquisa	12
1.3 Objetivos	13
1.3.1 Objetivo Geral	13
1.3.2 Objetivos Específicos	13
1.4 Estrutura do Trabalho.....	Error! Bookmark not defined.
2 DESENVOLVIMENTO	10
2.1 Diferenciação entre Mediação e Conciliação	10
2.2 Princípios Relacionados aos Métodos de Composição de Litígios	16
2.3. Nova Perspectiva dada pelo Código de Processo Civil/2015, concernente aos Métodos de Solução de Conflitos.....	22
2.4 Cooperação dos Diversos Operadores do Direito para Efetivação desses Métodos.....	26
2.5 Da relevância da obrigatoriedade dos Métodos Compositivos.....	29
2.6 Ampla Divulgação da Cultura de Paz	31
2.7 A Mediação e a Conciliação Aplicadas aos Casos de Justiça Restaurativa.....	34
2.8 Mediação e Conciliação no Âmbito do Poder Público Municipal	37
3 METODOLOGIA	40
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), junto com a Lei de Mediação, a Resolução 125 do CNJ e a Constituição Federal de 1988, trazem uma nova perspectiva concernente aos métodos consensuais de soluções de litígios, pode-se afirmar isso, quando se faz uma análise da nova legislação, e depara-se com vários capítulos, parágrafos e incisos que de forma sistemática reúnem e organizam os aspectos principais de consecução dos métodos compositivos. Portanto a partir dessa premissa discutir-se-á a aplicação desses métodos nas mais diversas esferas e principalmente à baila dessa perspectiva no campo das defensorias públicas municipais.

1.1 Justificativa

O Art. 334 do novo código de processo civil, traz em seu bojo a obrigatoriedade da realização das audiências de conciliação ou mediação nos casos em que, a petição inicial preenche todos os requisitos essenciais e, se não for o caso de improcedência liminar do pedido, então estas deverão realizar-se. Este aspecto é importante, pois apesar de discutível, se constitui como uma forma eficaz de estimular os métodos compositivos.

Na Seção V, do art.165 ao 175, também do novo CPC, que tratam dos diversos aspectos relacionados aos mediadores e conciliadores judiciais, é que pode-se contemplar toda essa inovação e preocupação dos legisladores, concernentes aos métodos consensuais de soluções de litígios e sua aplicabilidade, quando de forma específica e detalhada, abordam os aspectos relevantes para o bom andamento e desenvolvimento desses procedimentos, inclusive, destacando vários pontos importantes no que concerne a atividade dos mediadores e conciliadores.

Vejamos que os aspectos destacados logo acima dizem respeito a propositura de uma ação judicial, entretanto far-se-á uma abordagem no campo da aplicação dos métodos compositivos, para que através destes a lide não se

transforme em uma ação judicial, mas que sejam resolvidos através do diálogo (conciliação/mediação) através das ações promovidas pelos gestores públicos municipais em seus correspondentes municípios, dada a legalização de defensorias públicas municipais.

1.2 Problema da Pesquisa

Dentre os aspectos citados acima, no âmbito do Poder Judiciário, pode-se destacar a Criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), responsáveis pela execução e desenvolvimento de programas voltados a orientar, estimular e proporcionar a auto composição. E que surgem, essencialmente para destacar essa mudança que se impõe, concernente a forma como esses métodos estavam sendo tratados.

A nova legislação também se preocupou em fazer uma distinção entre a função do Conciliador e do Mediador, o que é salutar do ponto de vista da dificuldade que se tinha para diferenciar um profissional e suas atribuições do outro.

A partir dessa perspectiva, visa o presente trabalho abordar a dificuldade quando da realização de sessões de conciliação/mediação, tanto pela enorme demanda trazida ao município de Jaguaruana/CE aos defensores públicos estaduais, pela falta de atendimento eficaz, tendo em vista que o atendimento fica restrito a um dia no mês para toda a população, ou até mesmo pela falta de Defensor Público, o que de fato o município de Jaguaruana/CE vive atualmente.

Então pergunta-se? Como fica o efetivo acesso à justiça? E o amparo jurídico aos hipossuficientes? Não seria o caso de legalizar a criação de defensorias públicas municipais, visto que suas criações são consideradas ilegais e inconstitucionais conforme próprio entendimento do STF? A falta de acesso à justiça não fere o princípio da dignidade da pessoa humana? No caso da dignidade da pessoa humana estar sendo violada, aí sim pode-se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade.

1.3 Objetivos

Dois são os escopos determinantes desta pesquisa: o objetivo geral e os objetivos específicos.

1.3.1 Objetivo Geral

Demonstrar a efetividade dos métodos compositivos dentro das “defensorias públicas municipais”. E por conseguinte a concessão de efetivo acesso à justiça.

1.3.2 Objetivos Específicos

Demonstrar a importância da criação e legalização, para que os gestores públicos através da criação de lei ou edição de decreto possam estabelecer nos municípios defensorias públicas municipais, para que na falta, ou insuficiência de defensores públicos, os munícipes de Jaguaruana/CE, bem como de outros municípios brasileiros e cearenses também desfrutem de efetivo acesso à justiça através de métodos compositivos.

O trabalho pretende abordar acerca da importância desses institutos de pacificação, tentando demonstrar a sua aplicabilidade no campo prático, no âmbito dos municípios, bem como a sua relevância perante as partes, os diversos operadores do direito, o Poder Judiciário atual e a sociedade civil.

2 DESENVOLVIMENTO

Com base no Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, na Lei de Mediação – Lei 13.140/2015, na Resolução 125 do CNJ, bem como da Constituição Federal promulgada no ano de 1988, apresenta-se os principais aspectos da Mediação e Conciliação no Brasil, suas peculiaridades e diferenciações, demonstrando-se que legislações concernentes ao assunto não faltam.

Destaca-se, a partir de agora, as principais diferenças e semelhanças dos métodos compositivos, especialmente a Conciliação e a Mediação, suas características e peculiaridades.

Primeiramente abordando acerca da Conciliação. Mas, por vezes, também fazendo menção à Mediação.

2.1 Diferenciação entre Mediação e Conciliação

A Conciliação, diferente dos outros métodos compositivos, possui forte vínculo com o processo judicial. Além disso, nesse método, as partes agem na composição de conflitos mais “simplificados”, e possui forte tendência para a obtenção do acordo.

Na Conciliação, não se pode impor uma sugestão de forma compulsória, como é permitido ao juiz, por exemplo. O conciliador direciona as partes em suas intervenções, conduzindo-as a obtenção da solução do conflito, ou do acordo, comumente conhecido.

A figura do Conciliador, assim como a do Mediador, não possui poder de decisão. O que existe na verdade, é uma vedação expressa, dada pela Resolução 125 do CNJ, destacando como deve ser o comportamento ético, desses profissionais.

Art. 2º: As regras que regem o procedimento da conciliação / mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores / mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua

pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

[...]

III – Ausência de obrigação de resultado – dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

A Conciliação é método compositivo onde a atuação do Conciliador pode ser mais incisiva, sugestiva, para que, através de um processo de opções e comunicações, as partes possam, além de manter o diálogo, obter êxito no acordo. Devem ainda os profissionais que atuam nessa área (Conciliação), seguirem alguns critérios já estabelecidos, conforme aduz a recomendação do CNJ, descrita acima, bem como, esclarecer para os envolvidos sobre os métodos aplicados (dever de Informação), respeitar as ponderações e alternativas sugeridas pelas partes para a solução do conflito (autonomia da vontade), dever de atuar com total independência e imparcialidade e, principalmente, com confidencialidade.

Esses aspectos serão abordados de forma mais aprofundada no decorrer do trabalho.

A Conciliação possui uma predisposição para obtenção do acordo, haja vista, ser utilizada nas causas de menor complexidade e que, na maioria das vezes, se torna possível a obtenção de uma solução amigável, por não haverem tantas questões emocionais envolvidas, tendo em vista, ocorrerem preferencialmente quando não existe vínculo anterior entre as partes.

Sales (2004, p. 21), diz o seguinte sobre o assunto:

Na conciliação, o objetivo primeiro é o acordo entre as partes. Na mediação, o acordo é consequência, vez que o enfoque maior é no diálogo entre os envolvidos, que possibilitará analisar o conflito, verificar quais são as suas reais causas, ...sendo a vontade da parte, chegar a um acordo bom para todos.

Com relação à indicação de que haja conciliação e não mediação nas causas que não possuem questões emocionais ou afetivas mais profundas, veja as ponderações de Sales, (2004, p. 19), sobre o assunto:

Os tipos de conflitos mais adequados à solução por meio da conciliação são aqueles nos quais as partes envolvidas não possuem vínculo afetivo, emocional. São conflitos esporádicos, menos complexos, que não relevem um entrelaçamento de sentimentos que venham a esconder o real conflito.... Assim, como exemplos de conflitos adequados à conciliação, pode-se citar: colisão de veículos, questões relacionadas a recálculo de dívidas, etc.

A conciliação pode ser judicial (endoprocessual), quando acontece na esfera do judiciário, e em, não ocorrendo o acordo dá-se prosseguimento do feito, até que seja proferida decisão final, pelo julgador. Já a extrajudicial (extraprocessual), quando a lide ainda não adentrou na via judicial e as partes sozinhas ou com ajuda de um terceiro buscam a solução do conflito.

Veja-se a lição de Grinover, Cintra e Dinamarco, (1997, p. 28):

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão do outro. [...]. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar ainda à mera “desistência da ação”, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (art. 485, VIII, CPC / 2015).

Feitas essas considerações, agora se passa a tratar de forma mais específica, acerca do método compositivo chamado Mediação. E acerca desse método, se farão mais considerações, dada à sua forte tratativa na atualidade.

Uma das características fundamentais da Mediação, assim como da Conciliação, está no fato de ambas serem instrumentos por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá auxiliá-los na composição da lide.

A mediação surge como uma inovação dos métodos compositivos, do ponto de vista de que as próprias partes desenvolvem soluções para a controvérsia, através do diálogo. Essa é uma das palavras chave da Mediação: o diálogo. É por essa razão, que as sessões de mediação, indicam que a figura do mediador, além de imparcial, deverá ser neutra, ainda que existam aqueles que digam, que essa neutralidade é inalcançável.

Todavia, a necessidade desse aspecto (neutralidade), depreende-se do fato, do mediador ser aquele que não irá opinar, sugerir, ou apontar soluções. Ele será o instrumento adequado para que as partes dialoguem, exponham suas emoções, sentimentos. Aquilo, que por vezes se sobrepõe ao conflito aparente.

É por essa razão que a mediação deverá ocorrer preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Na mediação, possui grande relevância o tempo do relacionamento que existia entre as partes, os laços afetivos que foram rompidos pelo conflito, os valores éticos e morais que cada indivíduo carrega, bem como a possibilidade de reavaliá-los.

Nesse método, é importante saber se existe interesse no diálogo, se haverá cooperação para que este ocorra. E não menos importante, a figura do mediador é de caráter essencial, tanto no que concerne à sua conduta ética, bem como sobre os métodos que o mesmo irá aplicar na sessão. Caso a sessão de mediação seja na esfera extrajudicial, salutar demonstrar minuta do contrato de mediação, explicitando a forma como a mesma se desenvolverá. Feito isso, fica o ambiente mais propenso ao diálogo, tendo em vista a confiança que “brotou” dessas práticas ou da aplicação dessas técnicas.

Weingartner (2009, p. 13) traz três ensinamentos acerca do assunto:

O primeiro é relativo ao conflito que os levou a solicitar a mediação e se o mesmo pode ser objeto da mediação. O segundo sobre o efetivo interesse das partes em se submeter ao processo. E o terceiro, mais relativo ao papel que cabe ao terceiro imparcial e independente, se refere à escolha do mediador para o caso, podendo recair ou não em profissional que os informou sobre o processo, o pré-mediador. Em sendo positivas as respostas a estas questões, deverão avaliar conjuntamente sobre a conveniência de ser utilizada. No âmbito extrajudicial é apresentado, também nesta etapa, a minuta de contrato de prestação do serviço da mediação, em que estará contemplado o modo em que se realizará. É o momento em que nasce a confiança das partes no processo. A prática frequente desde momento prévio auxilia e muito na quebra de paradigmas, bem como no início do “desarmamento” das partes para a administração do conflito.

Diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não possui como objetivo principal, a obtenção do acordo, e sim a satisfação, no sentido das partes,

poderem expor suas agruras, insatisfações, sentimentos reprimidos, discutir a situação que acarretou o conflito.

A mediação é um procedimento, mais voltado para o indivíduo, e não para o problema. Para a construção do diálogo entre as partes, e não somente para resolução de mais uma demanda que irá “desafogar” o judiciário. A mediação possui caráter humanitário, inerente do princípio da dignidade da pessoa humana, onde se ataca as causas do conflito e não apenas as consequências, onde se busca a satisfação pessoal, o sentimento de justiça, o efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, os mediadores, possuem papel essencial para o bom desempenho social do Poder Judiciário. Podemos dizer ainda, que os mesmos são instrumentos poderosos para a ruptura da cultura da judicialização, tendo em vista estarem exercendo função pública e social.

Sabe-se que, de certa forma, o conflito tornou-se inerente à própria natureza humana e acompanha a sociedade desde os primórdios da civilização humana. Para tanto, deve-se analisar o fato, de que a humanidade tem vivido mais dentro dos conflitos, do que ao redor deles, e não se pode pensar que isso é natural, ou saudável. Natural e saudável é buscar-se modificar, transpor, vencer as situações conflituosas, através da discussão de nossos próprios sentimentos e dos sentimentos das pessoas, isso de forma positiva, quando através do empoderamento fora-se capaz de assumir-se o lugar do outro, e também quando fora-se capaz de reconhecer-se os próprios defeitos e limitações.

É com esse pensamento que se pode dizer que a figura do mediador é *sinequa non* para asolução do conflito, desde que, adote conduta neutra e imparcial, pois essas características são indispensáveis para o exercício profissional desses agentes. Daí depreende-se o fato da essencialidade de sua neutralidade, pois, mais do que nunca, o mesmo não deverá emitir “julgamentos”, mas sim, provocar reflexões, levar as partes, através do diálogo, a refletirem sobre si mesmas, sobre a outra parte, e sobre o conflito.

Observe-se a lição de Warat (2001, p. 30 e 31):

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação. Os conflitos nunca desaparecem se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre os sentimentos das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas.

Ao se analisar a evolução histórica acerca dos métodos consensuais de soluções de conflitos, conclui-se que muito se tentou através de vários métodos, textos normativos, legislações, atacar-se apenas as consequências dos litígios, ou seja, resolver as demandas através da emissão de um julgamento por terceiro (sentença), o que notadamente não surtiu muitos efeitos. Depois pensou-se que seria necessário resolvê-los de forma rápida, fácil e barata, isso através da criação dos Juizados Especiais, o que acabou por também não cumprir essa expectativa, tendo em vista a grande quantidade de demandas propostas, na esperança de que as mesmas fossem resolvidas rapidamente, isso pela “promessa” de rapidez que estava contida nos ritos dos Juizados Especiais. Daí pensou-se em atacar as causas, ou seja, o que está por trás dos conflitos. Descobrir as motivações, os sentimentos, as emoções o que levavam às pessoas a se envolverem em situações conflituosas.

Então a mediação, veio de forma veemente revolucionar a cultura da judicialização. Nesse sentido, Warat (2002) leciona:

Nesta perspectiva, faz-se necessário perceber que a justiça acompanha a evolução do homem dentro de suas necessidades, resultantes da evolução tecnológica, social, política, jurídica e econômica, sendo necessário uma adaptação, eis que faz parte de qualquer processo evolutivo o aumento da procura por soluções eficazes, as quais podem ser obtidas não apenas por meios estatais, mas pela própria participação dos litigantes, através de meios alternativos.

Dessa forma, faz-se necessário salientar, que a mediação se constitui como um método oposto ao sistema processual instaurado hoje, desde que, esses métodos não se restrinjam ao campo teórico, mas ganhem cada vez mais espaço dentro da sociedade, bem como, dentro do próprio judiciário. Onde se deve buscar de forma efetiva e prática, a solução do conflito, as prevenções de conflitos mau solucionados ou administrados, a inclusão social, a manutenção da ordenação social e jurídica e por fim, a paz social, que inclui sentimentos de empatia, compaixão, perdão, solidariedade, entre outros.

Sobre isso, aduz Aguiar (2013, p. 314):

A mediação também tem como um de seus objetivos a solidariedade. É de extrema relevância para uma sociedade, que as pessoas respeitem as diferenças entre si, que não há verdade absoluta, e que se duas pessoas se portam de maneira diferente, em relação a uma mesma situação, não quer dizer necessariamente, que uma das pessoas tem a conduta correta e a outra uma conduta errada, simplesmente ambas tiveram condutas diferentes, e não há nada de anormal nisso.

Uma das principais características dos métodos compositivos, que os torna efetivamente diferente do sistema processual atual, é o respeito às diversidades sejam elas de que naturezas forem (sexo, raça, cor, classe social). O mediador deve abster-se de uma conduta que possa derivar de qualquer juízo de valor, pois isso, certamente já ocorreu dentro do conflito, e o que se espera nessa hora é uma conduta coerente, neutra, imparcial, solidária, sensível, frente ao conflito e prioritariamente às partes envolvidas no mesmo.

Logo em seguida, seguir-se-á falando dos aspectos de natureza fundamental para a concretização desses métodos, especialmente dos princípios ligados aos métodos compositivos.

2.2 Princípios Relacionados aos Métodos de Composição de Litígios

Como bem se sabe, os princípios são fontes secundárias do direito, mas de fundamental importância para fornecerem uma base, bem como um

direcionamento mais preciso para a criação e aplicação dos procedimentos necessários à efetivação dos métodos consensuais de litígios, entre eles, a Mediação e a Conciliação.

Falando sobre a Mediação, o Art. 2º da Lei 13.140/2015, estabelece princípios comuns à mediação e a conciliação, e outros que se aplicam só a mediação, *In Verbis*:

Art. 2º: A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – Imparcialidade do mediador;
- II – Isonomia entre as partes;
- III – Oralidade;
- IV – Informalidade;
- V – Autonomia da vontade das partes;
- VI – Busca do consenso;
- VII – Confidencialidade;
- VIII – Boa – fé.

O Artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece os princípios comuns à mediação e à conciliação. Veja-se: “Art. 166: A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da Independência, da Imparcialidade, da Autonomia, da Vontade, da confiabilidade, da Oralidade, da Informalidade e da Decisão Informada”. (BRASIL, 2015).

A doutrina estabeleceu princípios norteadores da mediação e conciliação, assim como o CPC/ 2015 e a própria Lei da Mediação. Contudo, deixe-se claro que outros princípios basilares do direito também compõem de forma implícita o rol dos princípios que norteiam a conciliação e a mediação, como o princípio da Celeridade, da Dignidade da Pessoa Humana, Equidade, da Voluntariedade.

Fazendo um comparativo com a Lei de Mediação (13.140 / 2015) e o Código de Processo Civil (Lei 13.105 / 16.03.2015), surge um questionamento, qual seja: Por que a Lei de Mediação se limitou a regular apenas a mediação, passando por cima da previsão do CPC / 2015, que prevê ambas as hipóteses? Percebe-se

essa limitação analisando o Art. 2º da Lei de Mediação, e o Art. 166 do Código de Processo Civil / 2015, concernente aos princípios da mediação e conciliação.

A resposta para esse questionamento é apresentada pela doutrina como sendo um atecnia sistemática na produção das normas brasileiras. Esse fato se explica da seguinte forma - O Código de Processo Civil é de março de 2015, enquanto a Lei de Mediação, de junho de 2015, retratando bem à atecnia mencionada acima, fazendo com que a doutrina faça a devida interpretação. Sendo assim, a doutrina majoritária entende hoje, com relação aos princípios, que as regras da Mediação estabelecidas pela Lei 13.140, de março de 2015 são aplicáveis, também, à conciliação, quando logicamente, não houver conflito entre uma e outra.

Dessa forma, se falará sobre os princípios norteadores destes dois métodos compositivos e, mesmo que determinado princípio utilize apenas a palavra mediação, sabe-se, conforme explicação dada acima, que na verdade se aplica também a conciliação, desde que, não conflite com nenhuma regra específica da conciliação.

Inicia-se falando sobre o Princípio da Independência, no que concerne a mediação e a conciliação.

O Princípio da Independência aduz que deve haver um certo nível de distanciamento entre mediador / conciliador e as partes. Também explicita que os profissionais da mediação ou conciliação conduzirão as respectivas sessões, sem sofrerem qualquer cobrança interna ou externa, seja por resultados ou qualquer outro aspecto ligado a mediação ou conciliação.

Possuem os mediadores/ conciliadores a prerrogativa de decidir aspectos relacionados às sessões de mediação e conciliação tais como, se recusar a participar, desmarcar, interromper a sessão, desde que, faça isso de forma motivada e com o intuito de dar bom andamento à referida sessão.

Essas prerrogativas devem estar alicerçadas na boa-fé do mediador/conciliador, bem como na decisão informada. Explique-se ainda que o mediador/conciliador deve abster-se de conduzir sessões as quais os mesmos possuam vínculos de amizade, parentesco, com uma das partes, bem como

inimizade, sendo seu dever revelar tais circunstâncias. Cabe às partes considerar ou desconsiderar tais conjunturas sendo este aspecto caracterizado como o Princípio da Imparcialidade, que possui aspectos bastante similares àquele que deve ser utilizado pelos magistrados.

A imparcialidade afirma que os mediadores ou conciliadores, estejam totalmente “despidos” de qualquer interesse, ou vínculo com as partes. O Art. 5º da Lei 13.140 / 2015, trata de forma expressa, acerca desse aspecto, estendendo-se aos conciliadores, conforme traduz o Art. 166 do CPC / 2015. O Art. 5º e o parágrafo único da Lei 13.140 / 2015, são uníssonos em afirmar:

Art. 5º: Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspensão do juiz. Parágrafo único: A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. (BRASIL, 2015).

O Princípio da Imparcialidade informa ainda que o mediador/conciliador deve tratar as partes de forma equânime. Devem se abster de qualquer ato de favorecimento às partes, devem agir sem preconceitos, tratando-as sem distinção, até mesmo no tom de voz, no tempo que concede a cada uma para falar, no olhar, sem produzir benefícios à uma, em detrimento da outra. Devem buscar compreender a realidade de cada um, e jamais aceitar qualquer espécie de favor (presentes) ou favorecimentos.

Já o Princípio da Oralidade traduz que a mediação/conciliação deve ser dotada de uma linguagem comum, acessível, flexível, não dotadas de formalidades, de modo que as partes, tenham ampla compreensão do que está sendo dito.

Veja-se a lição de Foley, (2009, p.196) nesse sentido:

Não raro, “os clientes da justiça” sentem-se excluídos do processo conduzido por seus advogados, os quais fornecem estratégias baseadas na interpretação da lei, que é no interesse imediato das partes. Muitos clientes ficam intimidados com a formalidade do processo, de adjudicação e sentem que não estão aptos a participar de forma ativa. Trata-se da “advocacia ritualística”, conforme

denomina W. Simon, pela qual “os litigantes não são os sujeitos da cerimônia, mas os pretextos para ela”.

O mediador ou conciliador precisam atentar que as partes são os protagonistas da sessão, mesmo estando acompanhadas de seus advogados. O importante é que haja uma comunicação produtiva, eficaz, de modo que o diálogo também se manifeste na confidencialidade, haja vista não haver registro ou gravação de qualquer dos atos praticados na sessão.

Não menos importante, temos o Princípio da Autonomia da Vontade das partes, que seria uma junção do poder de decisão das partes com o da liberdade, onde o procedimento de conciliação ou mediação será totalmente voluntário. As partes possuem total liberdade para participar ou não da mediação, bem como não podem sofrer qualquer tipo de coação para participarem do ato, pois “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º do Art. 2º da Lei 13.140 / 2015).

O Princípio da Autonomia da Vontade verifica-se também sobre o poder de decisão das partes para solucionarem por si mesmas o litígio, caso queiram, por livre e espontânea vontade. Avaliem-se os o pensamento de Sales (2003, p.47), nesse sentido:

Mediação não é um processo impositivo e o mediador não tem poder de decisão. As partes é que decidirão todos os aspectos do problema, sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões, relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não do decide.

Assim sendo, a autonomia da vontade implica não somente na liberdade de escolher participar da sessão ou não, mas também, sobre o livre poder de decidir, a melhor forma de resolver a controvérsia.

Concernente ao Princípio da Informalidade cumpre ressaltar que os métodos compositivos (mediação / conciliação) não são baseados na produção de provas. O mais importante aqui seria a consensualidade e não o que está posto nos autos.

Ressalta ainda este princípio que estas sessões não possuem regras preestabelecidas, apenas etapas ou técnicas à serem observadas. Na verdade, não existe uma fórmula de conciliar ou mediar, esse aspecto dependerá de cada caso, qual a melhor técnica a ser aplicada. Tudo isso sem buscar atender a certas formalidades, como ocorrem dentro dos processos.

Já o Princípio da Decisão Informada aponta para um dever do mediador ou conciliador, de observar se as partes estão devidamente informadas acerca das decisões tomadas, de suas responsabilidades, de seus direitos, bem como acerca da realidade fática, em que estão inseridos.

Nesse sentido, as partes precisam ter plena consciência de suas decisões. Caso estejam abrindo mão de determinado direito, isso precisa ficar muito bem esclarecido, para que esse ato seja considerado legítimo e válido.

Esse princípio tem estrita ligação com o que está contido no Código de Ética para Mediadores Judiciais - CNJ, quando fala acerca da diligência do profissional mediador/conciliador, onde este deverá ser diligente na realização de suas tarefas, atentando para às normas de ordem pública e as leis vigentes, ou seja, o dever de informação dos mediadores e conciliadores aduz para uma obrigação de zelar para que determinado acordo, não viole às normas de ordem pública, nem tampouco às leis vigentes.

Por fim, o Princípio da Confidencialidade, que tem ganhado forte destaque entre os princípios utilizados na aplicação dos métodos de composição de litígios, dada à sua forte relevância no que concerne ao dever dos mediadores e conciliadores de manter sigilo sobre todas as informações fornecidas nas sessões, ressalvadas às hipóteses em que houver autorização expressa das partes, assim como quando violar às leis vigentes e às normas de ordem pública. O mediador deve resguardar o sigilo e confidencialidade dos assuntos abordados na sessão, inclusive, não podendo atuar como testemunha, acerca do que foi divulgado nas sessões, nem atuar como advogado dos envolvidos em nenhuma das hipóteses.

Nos termos, do Art. 30, § 1º, da Lei 13.140 / 2015, a confidencialidade abrange:

Art. 30: Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação à terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º: O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançado.

I – Declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – Reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – Manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – Documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

O descumprimento ao dever de confidencialidade poderá acarretar na reparação por danos morais e materiais, casos estes ocorram, conforme previsão do Art. 389 do Código Civil Brasileiro, pois ao mediador ou conciliador não é conferido o direito de divulgar os conteúdos das conversas, discussões, revelações, feitas nas sessões. A confidencialidade é fato imprescindível para que as partes sintam-se seguras e confiantes para expor seus sentimentos e ao final seja possível alcançar o objetivo mínimo da sessão.

No capítulo a seguir, se discutirá sobre a nova perspectiva dada pelo Código de Processo Civil / 2015 aos métodos consensuais de solução de conflitos, haja vista, esse novo paradigma não haver refletido apenas nos princípios, mas em todos os normativos que tratam dessa temática.

2.3. Nova Perspectiva dada pelo Código de Processo Civil/2015, concernente aos Métodos de Solução de Conflitos

Analisando o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação notadamente percebe-se a nova roupagem dada aos métodos consensuais de soluções de litígios. No sentido, desses métodos atentarem para uma participação

efetiva das partes na solução de seus conflitos, e essa característica é salutar, tendo em vista, que aqui não existe um terceiro (juiz) que irá impor uma decisão, nesses métodos, às próprias partes, em atuação conjunta com terceiro, que além de imparcial deve ser neutro (mediador), em consenso mútuo e por sua própria liberalidade disporão acerca da decisão que lhes seja mais favorável, garantindo-se assim de forma efetiva o devido acesso à justiça.

Sobre acesso à justiça Cappelletti e Garth (1988, p. 11-13), teceram a seguinte consideração que acesso à justiça pode:

Ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (...) O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

De fato, analisando o capítulo I do Código de Processo Civil / 2015, que trata das normas fundamentais do processo civil, logo no parágrafo § 3º, Art. 3º, encontram-se vestígios dessa nova processualística ou, o que alguns chamam de neo-processualismo.

Veja-se o que diz, o § 3º do Art. 3º, do CPC / 2015: “Art. 3º, § 3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL, 2015).

Percebe-se claramente que existe uma nova processualística em torno dos métodos consensuais de solução de litígios, não somente fazendo menção do art. 3º, § 3º do CPC / 2015, mas quando o legislador resolve, disciplinar o referido tema em capítulo próprio, nos arts. 165 a 175, inclusive, destacando e disciplinando diversos aspectos, como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (art. 166, CPC / 2015), quando faz uma diferenciação técnica entre mediadores e conciliadores (art. 165, § 2º e 3º), quando fala acerca dos princípios basilares da mediação e conciliação (art. 166, CPC / 2015), quando fala do Cadastro Nacional,

capacitação, registro, credenciamento dos mediadores e conciliadores, das câmaras de mediação e conciliação (art. 167 §§ 1º, 2º, 3º 4º, 5º, 6º), dentre outros.

O Art. 334 e seguintes do CPC/2015 tratam das audiências de conciliação e mediação, que vieram fortalecer e expandir uma cultura oposta à cultura da judicialização, ou seja, veio ampliar e propagar, através dos métodos consensuais de solução de demandas, uma cultura de paz.

E porque de fato existe uma preocupação dos mais diversos operadores do Direito no sentido de garantir de fato um efetivo acesso à justiça?

Pensa-se que uma das respostas para esse questionamento é que, cada vez mais, os conflitos estão se acentuando em meio à sociedade moderna, e, por vezes, a grande maioria das pessoas, sejam elas de qualquer classe social, cor, sexo, religiões estão sendo “bombardeadas” com tantos conflitos. Assim também pelo fato, desse tão falado “Acesso à Justiça”, não ocorrer no campo prático.

E o corolário disso foi, que todos ou quase todos, estão sendo “atingidos” com essa enxurrada de injustiça social e jurídica.

Ada Pellegrini Grinover há muito, vinha propondo uma nova processualística, voltada para uma justiça “conciliativa”, respaldada em três fundamentos básicos: o primeiro deles, concernente ao fundamento funcional, onde se enfrentaria a inacessibilidade, tanto pela morosidade, como pelos autos custos do processo.

O segundo seria o fundamento de caráter social onde se atacaria a cultura da sentença ou da judicialização, ou seja, as causas do conflito, os aspectos sociais que são determinantes para a formação dos litígios, incentivando à uma cultura de pacificação social.

E o terceiro seria o fundamento político, que consiste em uma efetiva participação da sociedade na administração da justiça, através de representação, como meio de intervenção popular para uma maior representatividade concernente aos métodos consensuais de solução de litígios.

Veja-se que antes de vislumbrar esse novo cenário processualístico,

voltado para a solução consensual dos conflitos, mesmo que ainda bastante embrionário, salutar ressaltar que diversos juristas, estudiosos, doutrinadores e mesmo à sociedade outrora ofereceram resistência e continuam oferecendo á esse sistema processual atual, que ainda caminha á passos lentos, que mesmo possuindo uma ritualística que na teoria se apresenta como célere, na prática se constitui extremante morosa e inacessível, quando viola o texto constitucional vigente que aduz para uma razoável duração do processo e também não sacia os anseios de justiça sociais, tendo em vista, que por vezes uma decisão imposta, torna um litigante vencedor e outro perdedor, contrariando assim a consensualidade e uma cultura de pacificação que se impõe.

Nesse sentido, o novo código de processo civil ofertou grande e valiosa parcela de participação à um efetivo acesso à justiça, tendo em vista sua formação e desenvolvimento acontecer em um cenário, onde os direitos fundamentais estão em grande destaque, onde ás normas de ordem pública, os direitos fundamentais e a função social devem ser observados com diligência, pelos mais diversos operadores do direito.

Então é dessa forma que a nova legislação processual chega para afirmar essas disposições constitucionais, garantindo de forma efetiva os direitos fundamentais aos jurisdicionados, com amplo e efetivo acesso à justiça, com o devido respeito à boa-fé, direito ao contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, dentre outros. Tal fato tem como objetivo que o processo civil seja totalmente influenciado pela Constituição Federal.

E é por essa razão que o CPC/2015 destacou inicialmente e intitulou como “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, a essencialidade de haver uma efetiva participação dos mais diversos operadores do direito no processo de transformação da excessiva litigiosidade, onde se utiliza o termo estímulo, destacando-se uma necessidade de os mesmos (operadores do direito) contribuírem para a efetivação dos métodos consensuais de solução de litígios.

O art. 3º, § 3º também utiliza o termo “deverão”, ou seja, aqui lhes é imposta uma “obrigatoriedade” de colaboração, sendo mais preciso um dever de

cooperação, para à implantação de uma cultura de pacificação que hoje se impõe, através dos métodos consensuais de solução de controvérsias.

2.4 Cooperação dos Diversos Operadores do Direito para Efetivação desses Métodos

Tratou-se na subseção anterior acerca da nova perspectiva dada pelo novo código de processo civil aos métodos consensuais de solução de litígios, fazendo uma abordagem voltada para a aplicação dos direitos fundamentais. Nesse contexto abordou-se os deveres anexos (dever de cooperação, dever de consulta, dever de informação, prevenção, esclarecimento), impostos aos mais diversos operadores do direito através da nova processualística, no sentido de efetivar-se o tão sonhado Acesso à Justiça. Para isso, o referido código utilizou-se de uma certa imposição, quando aduz em ser art. 3º, § 3º, que os mais diversos operadores do direito (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público), deverão estimular os métodos consensuais de solução de litígios.

Observe-se que, nesse contexto, não se trata de uma prerrogativa e sim uma obrigatoriedade de colaboração, ou, mais conhecido, como dever de cooperação desses operadores. Daí surge o seguinte questionamento: Seria eficaz a aplicação de métodos consensuais involuntários? Não deveria ser uma faculdade, a cooperação para a aplicação dos métodos compositivos através desses operadores? Essa obrigatoriedade não seria um contra censo ao direito fundamental de liberdade?

Acredita-se que essa “obrigatoriedade” se impõe, devido a urgência e a crise processual instaurada no judiciário brasileiro, tanto pelo enorme número de demandas já existentes, como pela crescente cultura de judicialização que ainda assola à sociedade, onde existe pouco estímulo para a resolução consensual dos conflitos, sujeitando às pessoas a buscarem cada vez mais o judiciário para resolverem suas demandas.

Faz-se necessário destacar, que ao invés de tentar-se resolver as consequências dos conflitos, deve-se buscar atacar às causas que acarretam os

mesmos, e isso só é possível através do diálogo, do empoderamento, da empatia entre os litigantes, pelos processos compositivos.

É salutar esse pensamento, no sentido de conduzir-se às partes para uma solução amigável, mas que também lhes seja favorável, e nesse sentido, a participação do advogado além de essencial se faz necessária, no sentido de que o mesmo, deverá adotar conduta compatível com essa consensualidade, com a liberalidade das partes, estimulando verdadeiramente para que os métodos compositivos sejam exitosos, independentemente do aspecto financeiro que lhes é devido, e muito também, pelo dever de cooperação que agora se impõe através do Código de Processo Civil/2015 para que os mais diversos operadores do direito, inclusive os advogados adotem comportamento que coadunem com esses métodos.

Nesse esteio, cite-se como exemplo a importância da participação do profissional advogado, nos procedimentos conciliatórios ou mediatórios.

A lição de Sander (1976, p. 00) em artigo de sua autoria explica:

Nós, advogados, temos tido um pensamento muito absoluto quando o assunto é resolução de conflitos. Nós tendemos a crer que os tribunais são os naturais e óbvios – e únicos – solucionadores de conflitos. De fato, lá existe uma rica variedade de processos que podem resolver conflitos de forma bem mais efetiva. Por muitas vezes a polícia tem procurado “resolver” disputas raciais, na escola e entre vizinhos e nós, povo, temos realizado mais e mais demandas nas cortes para resolver disputas que outrora eram lidadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, as cortes não podem continuar a se responsabilizarem de forma efetiva por todas as demandas que necessitam ser equacionadas de modo rápido. É, portanto, essencial que se examinem outras alternativas.

O pensamento desse advogado revolucionou o Poder Judiciário Americano, onde o mesmo possui por fundamento principal buscar novos meios para obtenção de justiça, que não seja apenas as cortes.

E é essa cultura, esse pensamento, que os legisladores estão tentando injetar dentro da cultura brasileira. Iniciando pelos operadores do direito (juízes, advogados, promotores, etc.). Esse aspecto ainda é um contrassenso para muitos, especialmente por sua natureza um tanto obrigatória, todavia, faz-se necessário,

ainda que a contragosto, o exercício desse novo paradigma, que notadamente sofrerá oposições, como é natural sobre tudo que é novo.

Porém, se faz necessária uma pequena dose de “coação”, para que os mais diversos membros da sociedade sejam inseridos nessa nova sistemática que se opõem aos conflitos, visto que, já se tentou através de vários instrumentos garantir-se o efetivo acesso à justiça e percebeu-se que atacar as consequências através de processos judiciais mesmo que fáceis e baratos, não estava resolvendo muito.

Daí então se buscou atacar as causas através dos métodos consensuais de soluções de litígios, o que, de certa forma só irá efetivar-se na prática, quando cada membro da sociedade, voluntariamente, decidir buscar uma cultura de pacificação.

Afinal essa certa “obrigatoriedade”, só irá possuir aplicabilidade prática se houver a participação direta, tanto dos operadores do direito, como dos indivíduos, pois não existem meios consistentes e objetivos de coação para se cumprir esses métodos.

Então, deve-se buscar uma reeducação, tanto dos operadores do direito, como da sociedade em geral, através de ampla divulgação desses métodos, bem como da implantação de políticas públicas voltadas para o ensinamento desses métodos, desde a educação básica das crianças, onde se deve buscar a aplicação dos métodos compositivos dentro das salas de aulas, dentro do ambiente escolar.

Isso desde muito cedo (educação infantil), bem como, essa reeducação deverá estender-se até o ensino médio e obter aprofundamento nas graduações, especializações e etc, isso não apenas no ramo do direito, mas, nos mais diversos âmbitos profissionais.

A discussão voltada para os métodos compositivos é tão relevante que atualmente já existe uma obrigatoriedade dentro dos cursos de direito, da implantação de disciplinas voltadas para o ensinamento dos métodos consensuais de soluções de litígios (Mediação, Conciliação e Arbitragem), isso porque se busca trazer esse novo paradigma, essa nova cultura de pacificação para os mais diversos

operadores do direito, trazer á importância dessas discussões é salutar para que se ataque verdadeiramente ás causas dos conflitos.

Essas discussões também têm sido incentivadas, não apenas nas salas de aulas (Mediação Escolar), mas, nos ambientes de trabalho, nas comunidades, (Associações de Mediação e Conciliação Comunitárias), e nas Comarcas das Capitais e nas cidades do interior, através da Criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos (CEJUSC'S), acerca desses centros de soluções de controvérsias, será discutido no capítulo a seguir.

2.5 Da relevância da obrigatoriedade dos Métodos Compositivos

O Artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil / 2015 fala acerca do dever de cooperação dos diversos operadores do direito para que ocorra a mediação ou conciliação, no procedimento judicial inclusive, quando este estiver em curso.

Nesse sentido, inovou a legislação processual de 2015, quando incluiu como sendo uma obrigatoriedade a aplicação dos métodos consensuais, desde que sejam atendidos os requisitos indispensáveis, ressalvando-se os casos em que não houver disponibilidade do bem discutido ou por manifestação escrita das partes. Leia-se o que apresenta o Art. 334 do novo Código de Processo Civil, nesse sentido:

Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º: A audiência não será realizada:

I – Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – Quando não se admitir a auto composição; [...]

§ 8º: O não comparecimento injustificado do ator ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O Novo Código de Processo Civil deixa claro em seus artigos acerca da conciliação ou mediação, especificamente no Art. 3º, § 3º e Art. 334, que deverão os operadores do direito (juízes, advogados, defensores públicos, promotores de justiça) estimularem os métodos consensuais de solução de litígios e, em sendo o caso da petição inicial preencher todos os requisitos essenciais, ou se ambas as partes não manifestarem expressamente o desinteresse na composição, será designada obrigatoriamente sessão de conciliação ou mediação. Assim como, será considerado ato atentatório contra a justiça o não comparecimento injustificado das partes, inclusive podendo ser arbitrada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida na causa, devendo os numerários resultantes dessas multas, serem revertidos em favor da União ou dos Estados.

Bem se sabe que antes da criação do Código de Processo Civil / 2015, as sessões de conciliação eram designadas pelos magistrados de acordo com a sua livre convicção, mesmo porque não existia um caráter de obrigatoriedade com relação à realização dessas sessões. A nova legislação processual intentou inovar nesse aspecto, atribuindo caráter de obrigatoriedade ao ato, ressalvando-se as exceções previstas em lei.

Logo surge uma discussão em torno desse aspecto obrigatório, qual seja: Terá efetividade uma sistemática, que busca de forma obrigatória a aplicação de métodos consensuais de litígios?

Na verdade, não tem como se garantir a efetividade, em se tratando de um caráter obrigatório que é conferido aos métodos consensuais em determinadas circunstâncias, pela dinâmica do novo CPC. Todavia, se faz extremamente necessário utilizar desse artifício para promover uma movimentação desses métodos compositivos, para que elementos concernentes aos direitos fundamentais das partes sejam observados, e para que aconteça um efetivo acesso à justiça, especialmente a celeridade, a economia processual.

E principalmente, a sensação da realização de uma melhor justiça, através do exercício de uma cultura de pacificação, onde os conflitos, não são incentivados ou perpetuados, mas, através do diálogo, dos sentimentos das partes envolvidas no conflito, da reflexão que cada parte poderá extrair de si mesmas,

buscar, de forma efetiva, clara e palpável, o tão almejado acesso à justiça, que de forma plenamente voluntária não tem feito grandes avanços.

2.6 Ampla Divulgação da Cultura de Paz

Antes de adentrar propriamente no aspecto da divulgação da cultura da paz, é preciso explicitar, ainda que de forma sucinta, o que seria essa tão falada e perseguida cultura da paz.

Para se falar sobre cultura de pacificação ou da paz, é preciso falar sobre a cultura da litigiosidade ou da judicialização, tão disseminada nos mais diversos ramos do Direito e também conhecida como cultura da sentença. A cultura da Judicialização ou da sentença aduz para uma busca crescente, aos quais os seres sociais têm se submetido, na busca de, através de um terceiro interventor (Juíz),

Terem os seus conflitos apreciados, e nesse sentido, haverá um ganhador e um perdedor, criando assim um sentimento de disputa e adversariedade entre os indivíduos, fazendo com que, mais e mais criem-se demandas para submetê-las a apreciação do Judiciário, e dessa forma as pessoas sentirem-se satisfeitas.

No entanto, bem se sabe que os anseios da sociedade não mais são satisfeitos ou alcançados sob essa perspectiva. Especialmente pelo fato do grande número de demandas que são submetidas ao judiciário todos os dias, pelos altos custos dos processos e também pelo fato de que hoje se entende que é muito mais favorável para as partes uma decisão tomada em conjunto, como também é muito mais provável que a justiça seja alcançada dessa forma.

Atualmente no Brasil, a cultura do litígio tem estado bastante fortalecida, muito também pelo sentimento de disputa e competitividade que as pessoas têm vivenciado, como consequência da modernidade. Mas não só isso, pois desde os primórdios da humanidade os conflitos já existiam. Contudo, não na proporção que existem hoje, bem como, não relacionados aos litígios instaurados hoje (brigas de trânsito, abusos dos direitos dos consumidores, brigam entre vizinhos, desentendimentos familiares, etc.).

Também é notório, que a atual estrutura do judiciário não está sendo capaz de suportar o número de demandas que lhe são submetidas todos os dias, tendo em vista, essa cultura de litigiosidade ainda estar bastante enraizada em meio à sociedade e de certa forma era incentivada pela cultura da sentença, que finda por determinar aquele que sairá vencedor ou perdedor, alimentando assim um sentimento de disputa insaciável.

Cumprе ressaltar que o problema relacionado ao grande número de demandas submetidas ao judiciário pode ser modificado, e deve. Muito também pela busca de não se tentar incentivar essa cultura da judicialização através da emissão de sentenças que por vezes “alimentam” o sentimento de disputa entre as partes, mas deve-se, promoverem-se cada vez mais métodos capazes de produzirem aproximação e respeito mútuo entre as partes, a conciliação e a mediação são exemplos importantes nesse sentido, mas acima de tudo, buscar-se um aperfeiçoamento e conhecimento afincado da aplicação desses métodos, porque na verdade esses métodos há muito tempo já existe, o que falta é uma espécie de mobilização social nesse sentido.

Feitas essas considerações, é necessário compreender que o sistema judiciário atual precisa sofrer sérias alterações, do ponto de vista, de proporcionar aos interessados uma justiça rápida e eficaz, viabilizando assim um efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, a mediação e a conciliação são de extrema relevância para essa mudança de paradigma, pois a cultura da judicialização poderá sim ser superada pela cultura da paz.

Agora falando sobre a cultura da paz, é preciso distinguir o que essa seja, e qual a sua ligação com o sistema processual existente hoje.

A cultura da paz mostra o caminho para o respeito ao ser humano, à vida e as diversidades. Implica na rejeição a qualquer forma de agressão. Informa a essencialidade dos sentimentos de empatia para ouvir o outro e buscar compreendê-lo. Vale salientar que a cultura da paz não implica em ausência de conflitos ou adversidades, mas sim na forma de buscar resolver as controvérsias, prosseguindo na contramão da cultura do litígio que busca resolvê-las através da

disputa (vencedor – perdedor). Já a cultura da paz, viabiliza uma nova forma de encarar os conflitos, e a principal delas se dá através do diálogo.

Essa cultura de pacificação possui valores intrínsecos e extrínsecos que buscam a valorização do ser humano, enquanto pessoa, enquanto ser, não dando ênfase para o que o mesmo possui no sentido material. A construção e estruturação da cultura da paz começam a partir da mudança de atitude pessoal que cada indivíduo deve buscar, deixando-se aqui um pouco de lado o hábito de responsabilizar o Estado ou o outro pela falta de resolução do conflito.

Nesse sentido, os métodos consensuais de solução de litígios, em especial a mediação veio “casar” com essa cultura de pacificação, pois através desses métodos se propõe algo diferente do que ocorre na resolução dos conflitos atuais, onde por vezes às partes procuram o judiciário não somente para saciarem seus anseios de justiça, mas também como forma de agressão, vingança e disputa. Buscam, assim, estimular cada vez mais a cultura da judicialização. Como os conflitos são constantes, é plenamente compreensível o fato de o órgão julgador estatal estar sempre abarrotado e inacessível para a sociedade.

A mediação e a conciliação vêm propor uma nova forma de se resolver os conflitos, através da consensualidade, da voluntariedade, da disponibilidade de ouvir e entender o outro, e por si, resolverem suas querelas.

Nesse sentido é importante destacar que o único terceiro que vai intervir (mediador e conciliador) será na busca de promover a melhor justiça entre as partes, pois este terceiro não possui poder de decisão, e isso coaduna muito bem como a cultura da pacificação, que ao invés de estimular o litígio (através da sentença) estimula o diálogo, a escuta ativa, o empoderamento.

Esse aspecto também corrobora com a evolução dos Direitos Constitucionais existentes hoje, onde, acima de tudo, deve-se atentar para o ser humano, para às suas necessidades, suas limitações, seus direitos.

Nesse sentido a lição de Spengler e Spengler Neto (2010, p. 3036):

A justiça consensual surge como resposta ao disfuncionamento do modelo judiciário tradicional, resgatando um modo de regulação social que embora possa ser percebido como um instrumento de integração apresenta-se como um procedimento geralmente informal, através do qual um terceiro busca promover a comunicação e, conseqüentemente, as trocas entre as partes, possibilitando que as mesmas se confrontem, em igualdade de posições, buscando o consenso. Essa busca pelo consenso ocorre mediante a apropriação, pelas partes, do poder de tratar seus conflitos.

Daí então poder falar em divulgação da cultura da paz, sobretudo entendendo que a “aculturação” dessa nova cultura começa a partir de cada indivíduo. Quando se dispõe à descer do pedestal da superioridade e se consegue se colocar em posição de igualdade frente ao próximo, aí então se terá condição de falar em cultura de pacificação, em mudança de paradigmas e dessa forma divulgar a cultura da paz, tão almejada por muitos.

2.7 A Mediação e a Conciliação Aplicadas aos Casos de Justiça Restaurativa

Antes de adentrar nos aspectos próprios relacionados aos métodos consensuais de solução de litígios, dentro da justiça restaurativa, se faz necessário fazer uma breve definição do que seria a justiça restaurativa e seus principais aspectos.

A Justiça Restaurativa, que ainda se encontra em desenvolvimento, pode ser denominada como uma nova tendência, na qual se busca lidar com os acontecimentos presentes e futuros que envolveram a vítima e o ofensor.

Especialmente nas ações criminais que as partes conjuntamente decidem dialogar e definir algumas questões referentes ao delito que os envolveu, observando-se claro, algumas particularidades, que indicam a possibilidade de uma maior restauratividade, haja vista, compreender-se que em determinados casos, não será possível a aplicação da Justiça Restaurativa.

Isso é necessário, em virtude da indispensabilidade de que alguns critérios precisam ser analisados, para que ocorra essas sessões restaurativas, tais como, a inexistência de antecedentes do agressor, o aspecto psicológico e mental

da vítima e do ofensor, e os critérios individuais relacionados à vítima e também do ofensor.

Antes de acontecer a mediação restaurativa ocorre um processo de pré-mediação, onde se objetiva fazer uma análise acerca do posicionamento dos envolvidos no ato delituoso. Nessa pré-sessão, faz-se uma explicação sobre os elementos principais em que consiste a mediação, vítima – ofensor, realiza-se uma preparação prévia para encontros entre às partes, conscientizando-os acerca de suas responsabilidades e expectativas, bem como alertá-los sobre a necessidade de que os mesmos se comprometam em estabelecer uma comunicação com vistas à restauração do conflito.

Depois de ultrapassado o processo de pré-mediação e constatada a possibilidade de prosseguimento, segue-se com a mediação propriamente dita. Através desse processo, se busca promover o diálogo entre vítima e ofensor, através do empoderamento dos mediandos, onde os envolvidos no ato delituoso apresentam suas motivações e razões, bem como poderão realizar uma espécie de retratação seguindo o modelo restaurativo/transformativo.

Acerca do processo de abertura da mediação entre vítima e ofensor, o autor Vasconcelos, (2015, p. 259-260) sugere que se esclareçam os seguintes pontos:

- a) Que o mediador não é um juiz e, portanto, que não está ali para julgar;
- b) Que o processo de mediação é informal, contudo estruturado a ponto de permitir que cada mediando tenha a sua oportunidade de se manifestar, sem interrupções;
- c) Que os mediandos terão oportunidades de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente que não tirem o enfoque do contato direto entre vítima e ofensor;
- d) Que os mediandos terão, no momento próprio, a oportunidade de dialogar sobre modos de resolver a situação e reparar os danos;
- e) Que o acordo somente será redigido se os mediandos estiverem satisfeitos com a solução encontrada, sem qualquer espécie de coação;
- f) Que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões

preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais;

- g) Que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução do processo, porque bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses do seu cliente, pois sugerem soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam nas mediações;
- h) Que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação, fazendo uso de sessões individuais (privadas), nas quais os mediandos se encontram separadamente com o mediador; e
- i) Que o papel das partes na mediação consiste em ouvir atentamente umas às outras, escutar sem interrupções, utilizar linguagem não agressiva, e efetivamente trabalhar em conjunto para achar as soluções necessárias. Em plena sintonia com os métodos compositivos aplicados hoje, a Justiça Restaurativa tem como fundamento principal a atuação voluntária da vítima e do ofensor e da possível comunidade afetada, da atuação do mediador, onde todos exercem seu papel de forma comprometida e sem hierarquização dos participantes, o que é característico dos métodos compositivos. A decisão da melhor forma para solucionar o conflito deve partir das próprias partes.

A mediação restaurativa deve ser aplicada em casos criminais, cujos delitos se originaram de ofensas morais, patrimoniais, psicológicas, físicas; obedecendo-se as condições psicológicas da vítima e do ofensor para se submeterem a esses processos.

Sabe-se que a Justiça Restaurativa no Brasil ainda é recente e muito se precisa discutir, pesquisar, desenvolver programas e projetos com vistas a ampliar os conhecimentos acerca do assunto, pouco conhecido inclusive entre os operadores do direito.

Os tribunais estaduais têm desempenhado papel importante na divulgação e ampliação desses métodos fornecendo cursos de capacitação para mediadores e conciliadores que irão atuar nos casos em que couberem à mediação e/ou conciliação restaurativa. São os chamados facilitadores restaurativos.

A principal finalidade institucional da Justiça Restaurativa seria uma espécie de melhoramento da justiça criminal, não funcionando apenas em paralelo, mas em conjunto com a mesma, ajudando de forma significativa a mudar a visão da

sociedade sobre sua percepção negativa acerca do Poder Judiciário Brasileiro, bem como com vistas a evitar um número maior de encarceramentos.

Dentro dos métodos compositivos, a Justiça Restaurativa veio transformar o paradigma da intervenção estatal frente aos atos delituosos, perante aqueles que são vítimas e os ofensores, conferindo poder às partes de solucionarem da forma que entenderem mais justa à solução de seus conflitos ou danos, sabendo que não somente eles serão beneficiados, mas toda a sociedade de forma geral.

Nesse sentido a Justiça Restaurativa se constitui como uma ferramenta de integração valiosa, especialmente no que concerne a intervenção social na resolução de seus conflitos, afinal foram elas que sofreram o prejuízo de forma direta.

Logicamente, que esse novo sistema não se coaduna com o caráter repressivo ou punitivo do sistema processual penal atual, nesse sentido se deve evitar os excessos punitivos existentes hoje e buscar, mais e mais, a aplicação de métodos restaurativos com vistas à tentativa de promover uma efetiva ressocialização, devendo todo esse processo ser experimentado com cautela e avaliação científica.

2.8 Mediação e Conciliação no Âmbito do Poder Público Municipal

Como já explicitado anteriormente, os métodos de composição de litígios, possuem ampla regulamentação e têm recebido atenção dos mais diversos setores que compõem a sociedade.

Também se busca demonstrar que legislações no que diz respeito aos métodos consensuais de solução de demandas, não faltam na verdade o que está faltando seria uma implementação mais incisiva desses métodos, bem como um maior enfrentamento da cultura da litigiosidade, por parte de outros setores da sociedade, e não apenas o Poder Judiciário.

Imperioso destacar, que indiscutivelmente o Poder Judiciário não está conseguindo administrar o número excessivo de demandas que a cada dia aumentam nas varas das comarcas brasileiras.

Outrossim, claramente já ficou demonstrado a essencialidade de divulgar, assim como efetivar acesso à Justiça aos signatários brasileiros, principalmente aos mais necessitados, e a aplicação dos métodos de composição de litígios tem se mostrado bastante eficaz frente aos conflitos sociais.

Sabe-se que atualmente cabe a Defensoria Pública Estadual, a defesa dos direitos dos hipossuficientes financeiramente, conforme art. 134, da CF/88, *In Verbis*:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. (EC nº 45/2004).

Analisando o texto constitucional descrito acima, denota-se que a criação de outros órgãos que atuem juridicamente em defesa dos necessitados seja considerada inconstitucional, pois sua atuação estaria restrita aos órgãos de Defensoria Pública Estadual.

Entretanto, conforme dados apresentados pela própria Defensoria Pública do Estado do Ceará, apenas 25% dos municípios cearenses contam com Defensoria Pública Estadual para defenderem os interesses dos juridicamente necessitados.

É nesse sentido que o presente trabalho apresenta a proposta da regulamentação e legalização de Defensorias Públicas no âmbito do Município, proporcionando assim maior efetividade no acesso à justiça assim como amplificando a aplicação de técnicas e métodos para a resolução amigável dos conflitos, através da Conciliação ou Mediação realizadas por advogados.

Analisando-se documentos extraídos dos órgãos de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Jaguaruana-CE, constatou-se a eficácia dos métodos compositivos na resolução de demandas, que futuramente se tornariam uma ação judicial.

Mauro Capelletti diz que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Nesse sentido, pode-se afirmar que o verdadeiro acesso à justiça aos necessitados, seria a solução de determinado conflito de forma rápida e barata, sendo inclusive considerado um direito fundamental, acesso à justiça esse, que indubitavelmente não ocorre na maioria dos municípios cearenses, isso ocorre pelo fato da maioria dos municípios cearenses não contar com Defensor Público Estadual para atender as demandas dos mais necessitados.

Dessa forma, pensa-se que a criação, ou melhor, a legalização das Defensorias Públicas no âmbito do município, poderia configurar-se como uma alternativa para a diminuição de demandas propostas no Poder Judiciário, tendo em vista a realização de acordos extrajudiciais, realizados através de advogado (a), aplicando-se técnicas de Conciliação e Mediação, para a resolução consensual dos conflitos.

Destaca-se, todavia, que a criação de Defensorias Públicas no âmbito do município, dependeriam de normatização, bem como sujeição à Defensoria Pública Estadual, visto que a primeira atuaria de forma supletiva e subsidiária a primeira.

Essa regulamentação seria salutar tendo em vista, que na maioria dos municípios cearenses tais defensorias de fato existem, entretanto carecem de diretrizes e recursos para o seu melhor funcionamento.

Os aspectos mencionados logo acima, seriam importantes para evitar-se a criação de tais defensorias para fins eleitoreiros, bem como para que de fato, não houvesse nenhum impedimento legal para a sua atuação.

Pensa-se que tais condutas, corroboradas com uma cultura de pacificação que se busca implementar, cooperariam e muito para conferir-se efetivo acesso à justiça aos hipossuficientes.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho foi a análise bibliográfica acerca da nova perspectiva trazida aos métodos compositivos (conciliação/mediação) pela nova legislação processual, e demais legislações e sua aplicabilidade no âmbito das defensorias públicas municipais.

Outrossim, também, foi realizada a análise documental tanto do Novo Código de Processo Civil, da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 – Lei de Mediação, da Constituição Federal de 1988, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e outras legislações pertinentes.

O trabalho monográfico é de cunho documental, onde se utilizou documentos (ata de acordos extrajudiciais), para apresentar informações de pessoas que foram beneficiadas pela assistência jurídica gratuita no âmbito dos municípios, quando da falta ou insuficiência de defensores públicos estaduais, que prestem devida assistência jurídica aos hipossuficientes financeiramente.

Cumprе salientar que a coleta de dados documentais e bibliográficos, foi no sentido de empreender o entendimento de que mesmo havendo a discussão quando da ilegalidade e inconstitucionalidade da criação de defensorias públicas no âmbito dos municípios, as mesmas existem e funcionam e acabam por promover o efetivo acesso à justiça que tanto se busca frente a existência dos conflitos.

Por fim, depreende-se que a defesa dos direitos coletivos e individuais é responsabilidade de todos, em qualquer âmbito, em qualquer esfera, direitos esses, que já estão postos tanto na Carta Magna Brasileira, como nas mais diversas legislações esparsas, cumpre também ao Gestor Público essa responsabilidade, todavia para exercer-se esse múnus público necessário se faz além da legitimidade, a legalidade para que tais atos cumpram de fato o exercício regular do direito e assim promova-se a pacificação social que tanto se discute nas mais diversas áreas sociais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O novo CPC, a Lei de Mediação, a Resolução 125 do CNJ, assim como a interpretação implícita e explícita da Constituição Federal de 1988, tanto estimulam, como trazem diretrizes para a ampla divulgação e implementação dos métodos consensuais de solução de litígios (conciliação/mediação).

Indiscutivelmente, as corretas aplicações dos métodos citados acima produzem grandes e satisfatórios resultados, fazendo com que de fato as partes envolvidas em conflitos das mais variadas espécies alcancem efetivo acesso à justiça, tendo em vista terem o seu direito de apreciação dos litígios existentes albergados e ainda resolverem suas lides de forma rápida e com participação direta nas decisões, o que se mostra bem mais favorável que uma decisão imposta.

Por ocasião da criação e escolha de opções para a solução do problema, os envolvidos tomam para si a iniciativa de refletir sobre as origens do conflito e as melhores condições para administrá-lo, colocando-se, assim, como partícipes das decisões, o que desperta nos mediados a independência e a confiança de que necessitam para resolver futuras questões que porventura se instaurem (BRAGA NETO, 2008).

A Resolução 125 do CNJ, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que vem sofrendo diversas alterações ao longo dos anos, notadamente demonstra o interesse dos legisladores em expandir e facilitar a solução amigável dos conflitos, não apenas através do Poder Judiciário, mas através dos mais diversos âmbitos, Vejamos;

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) Art. 2º Na

implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) I – centralização das estruturas judiciárias; II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III – acompanhamento estatístico específico. Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O Novo Código de Processo Civil, além de criar várias seções, capítulos e incisos acerca dos métodos compositivos, também abordou a importância, ou melhor, a obrigatoriedade da cooperação dos mais diversos operadores do direito quando da aplicação das técnicas consensuais, onde se faz uma abordagem voltada para a aplicação dos direitos e garantias fundamentais de apreciação de ameaça ou lesão a direito. Nesse sentido, o Novo CPC não apenas faz menção acerca dos deveres com relação sobre os métodos compositivos mas se utiliza de uma imposição, quando aduz em seu art. 3º, § 3º acerca da obrigatoriedade de juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público estimularem os métodos consensuais de solução de litígios. Senão vejamos:

Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito

[...]

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Conforme o artigo citado acima a nova processualística não trouxe uma prerrogativa e sim uma obrigatoriedade de colaboração no que concerne a consecução dos métodos compositivos. Nesse sentido, imperiosa a atuação do Poder Judiciário quando da aplicação das técnicas para resolução consensual dos conflitos através da conciliação e da mediação.

Todavia, com relação a aplicação dos métodos compositivos através do poder público, quando da criação de defensorias públicas municipais constatou-se que a maioria dos municípios cearenses existem essas espécies de defensorias, mesmo sem legislação específica que as albergue ou qualquer apoio ou incentivo financeiro de qualquer órgão público.

Existem diversas discussões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que as implementações de defensorias públicas no âmbito dos municípios para consecução de métodos consensuais de solução de litígios, são consideradas ilegais, inconstitucionais e ainda ferem normas de direitos humanos, conforme descreve-se abaixo.

A primeira alegação de ilegalidade, se daria em função de que o advogado municipal não poderia postular em desfavor do próprio ente de forma emergencial, como nos casos por exemplo de fornecimento de medicamento onde alega-se que nesses casos o defensor público no âmbito dos municípios apenas atuaria em razão de interesses políticos, ou para fins eleitoreiros, tendo em vista a disposição do art. 30, I da Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. “*São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a fazenda pública que o remunerar ou à qual seja vinculada a entidade empregadora*”, fato esse que, não ocorre com o defensor público estadual, pelo fato de possuir autonomia para atuar em quaisquer ações, inclusive contra o próprio estado ou município.

Quanto da alegação de inconstitucionalidade, consoante estabelece o art. 134, caput, da CF/1988, incumbe à defensoria pública estadual, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do estado, a orientação jurídica e a defesa dos direitos nos mais diversos âmbitos, das pessoas hipossuficientes, na forma do art. 5º, LXXIV da CF, se concretizando como nítida a intenção do legislador originário de atribuir a defensoria pública estadual, associada pela norma contida no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 a função de concretizar o direito fundamental de acesso a ordem jurídica justa.

No que diz respeito a terceira alegação, de que a criação de defensorias públicas no âmbito dos municípios fere normas de direitos humanos, essa alegação

se daria em função da conjugação de tais preceptivos com o Art. 8º, 2, e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tais discussões, já chegaram no âmbito do STF onde pode se citar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, em que a Procuradoria Geral da República (PGR) questiona leis municipais de Diadema (SP) no que concerne à prestação de serviço de assistência jurídica no âmbito dos municípios. Percebe-se que a legalização das defensorias públicas municipais, consoante a sua existência e atuação ainda enfrentam forte resistência.

Feitas as considerações acima, no que concerne a legalidade ou a constitucionalidade da criação de defensorias públicas municipais, levanta-se algumas discussões e apresenta-se alguns resultados.

Utilizando como exemplo o município de Jaguaruana/CE, cumpre salientar que mesmo ausente norma legal que a ampare, se estabeleceu defensoria pública no âmbito do município para assistência jurídica gratuita daqueles que são considerados hipossuficientes financeiramente. Essas defensorias existem acerca de 10 anos, funcionam dentro da Secretaria de Ação Social do Município, estando subordinada a Procuradoria Geral do Município, mesmo sem a instituição de qualquer legislação que as ampare.

Os serviços são prestados por advogados não remunerados, que exercem advocacia *pro bono*, recebendo do município apenas o material necessário para a realização das sessões de mediação e conciliação (salas, computadores, impressoras, papel, etc). Os atendimentos são realizados duas vezes por semana, por dois advogados, que atuam em causas cíveis (divórcio, alimentos, execução de alimentos, adoção, interdição, inventário simples, dentre outras) e causas criminais de menor complexidade (Termo Circunstanciado de Ocorrência – agressão, briga entre casais – briga entre vizinhos, dentre outros).

Assim como em outros municípios cearenses as defensorias públicas municipais existem e funcionam, mesmo sem amparo legal, mesmo sendo consideradas ilegais e inconstitucionais e sem nenhum apoio e incentivo financeiro do governo federal.

Ocorre que, citando como exemplo o município de Jaguaruana/CE, objeto da presente pesquisa, concluiu-se que a pelo menos 05 (cinco) anos o município citado encontra-se sem Defensor Público Estadual, para defesa dos interesses dos hipossuficientes, conforme aduz nossa Carta Magna em seu art. 134, “*A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*”.

Como se sabe, as normas contidas no art. 5º da Constituição Federal, são direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, portanto normas de caráter cogente, ou seja, de aplicabilidade obrigatória. Então pergunta-se: o que é mais ilegal e inconstitucional? Criar defensorias públicas nos âmbitos dos municípios para que sejam aplicadas técnicas para resolução consensual dos conflitos em favor dos hipossuficientes ou que o Estado não cumpra o seu mister frente aos cidadãos brasileiros quando da instituição de Defensores Públicos Estaduais para a efetivação do acesso à justiça aos necessitados?

Conforme informações trazidas pelo sítio da Defensoria Pública Estadual do Estado do Ceará, no ano de 2015, apenas 25% dos municípios cearenses contam com Defensores Públicos Estaduais nomeados, havendo sido realizado concurso público no ano de 2015, com 128 cargos vagos ainda para serem preenchidos.

Os dados apresentados pelo próprio órgão da Defensoria são alarmantes e demonstram a precariedade quando do atendimento prestado pelos poucos defensores nomeados nos municípios cearenses atualmente, que além de atenderem demandas exacerbadas de casos jurídicos, ainda precisam se desdobrar fazendo atendimentos em vários municípios cearenses que não possuem defensor público estadual nomeado.

Como o orçamento das Defensorias Estaduais são bastante escassos, o órgão da defensoria, tenta fazer um equilíbrio quando da escolha de qual município cearense contará com defensor público, respeitando a emenda 80/2014 que analisa como critério para nomeação do advogado público, a densidade populacional de cada município.

Depreende-se nesse sentido, a crise emergencial enfrentada pelos municípios cearenses quando da falta de assistência jurídica gratuita aos necessitados economicamente, pois além de contar com um número mínimo de defensores em todos os municípios cearenses, os poucos defensores nomeados precisam atender as demandas de vários outros municípios que não possuem defensores públicos nomeados, fazendo assim com que as partes não sejam assistidas e os processos judiciais se amontoem nas varas, além da volumosa demanda do judiciário.

Além dos dados apresentados acima, latente a necessidade de demonstrar que cada vez mais os conflitos sociais aumentam, que o Judiciário brasileiro está abarrotado de demandas e que a cultura de pacificação ainda precisa ser bastante discutida e divulgada no meio social.

Diversos doutrinadores, dentre eles GRINOVER, *online*, “[...]já havia alertado que quanto mais fácil fosse o acesso à justiça, e quanto mais ampla fosse a universalidade da jurisdição, maior seriam o número de demandas, criando assim uma verdadeira bola de neve”.

O Ministro Gilmar Mendes, referindo-se aos Juizados Especiais Federais ressaltou que a criação dos mesmos foi o “fracasso do sucesso”, enfatizando, que esse fracasso acabou culminando em um aumento vultoso da litigiosidade, sendo necessário reverter essa cultura.

Nesse esteio, Theodoro Júnior (2005, p.33) aduz:

Desde que a consciência jurídica proclamou a necessidade de mudar os rumos da ciência processual para endereçá-los à problemática do acesso justiça houve sempre quem advertisse sobre o risco de uma simplificação exagerada do processo judicial produzir o estímulo excessivo litigiosidade, o que não corresponde ao anseio de convivência pacífica em sociedade a proliferação de demandas por questões de somenos representa, sem dúvida, um complicador indesejável. Quando o recurso à justiça oficial representa algum ônus para o litigante, as soluções conciliatórias e as acomodações voluntárias de interesses opostos acontecem em grande número de situações, a bem da paz social. Se, porém, a parte tem a seu alcance um tribunal de fácil acesso e de custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo. É preciso, por isso mesmo, assegurar acesso à justiça, mas

não vulgarizá-lo a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do 'demandismo' caprichoso e desnecessário.

Trazendo as discussões mencionadas acima, quando do abarrotamento do judiciário Brasileiro, para o município de Jaguaruana/CE, podemos afirmar que essa realidade também alcança o referido município que atualmente não conta com Defensor Público Estadual nomeado para defesa dos interesses dos munícipes jaguaruanenses hipossuficientes e possuem mais de 5.000 (cinco mil) processos tramitando na vara única.

Cumprе salientar que a defesa dos interesses dos necessitados para a resolução de seus conflitos, tem-se dado através da defensoria pública municipal instaurada pelo município, no atendimento preferencial de causas cíveis e algumas causas criminais de menor complexidade. Ressalte-se que tal defensoria, também possui grande número de demandas, demandas essas que em sua maioria permitem a transação entre as partes, daí onde faz-se a aplicação dos métodos consensuais de solução de litígios, antes de ingressar com uma ação judicial.

Analisando termos de acordo extrajudiciais também formulados por esta subscritora, na defensoria pública municipal de Jaguaruana/CE, percebe-se que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos casos trazidos a defensoria pública no âmbito do município são solucionados através de conciliação e mediação. Esses atendimentos além de promover assistência jurídica gratuita, também promovem acesso efetivo à justiça, e satisfação dos interesses das partes, mesmo que as criações desses órgãos sejam consideradas ilegais e inconstitucionais.

Quando fazemos uma análise dos direitos e garantias fundamentais contidos em nossa Carta Magna, constatamos que um dos direitos e garantias fundamentais contidos na lei suprema em seu art.1º, III, é a dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Nesse esteio, a dignidade da pessoa humana, como norma de caráter fundamental possui aplicabilidade plena frente as outras normas, possuindo prevalência quando em conflito com outras normas. Partindo do pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se um questionamento: pode alguém que tem o acesso de apreciação de suas demandas negados pela falta de assistência jurídica gratuita manter íntegra a sua dignidade enquanto pessoa humana? Acredita-se que não!

Então o que seria mais eficaz para a efetivação do acesso à justiça? Por ventura não seria a promoção de rapidez e eficácia quando da solução de demandas trazidas pelas partes, através da conciliação e da mediação.

A defensoria pública municipal de Jaguaruana/CE exerce suas funções de forma substitutiva e subsidiária a atuação da defensoria pública estadual, não contando com norma legal que a ampare, orçamento ou qualquer apoio e incentivo financeiro, fato esse que acaba restringindo a atuação frente aos munícipes que necessitam de uma resposta para as suas demandas.

Essas defensorias na verdade acabam funcionando por vezes como um paliativo, tanto pela falta de regulamentação como pela falta de apoio financeiro. Todavia, imperioso salientar que em diversos municípios cearenses esse “paliativo” tem sido a única solução para que aqueles que não possuem condição de pagar um advogado particular recebam orientação jurídica, participem de sessões de conciliação e mediação para a solução de seus conflitos, e tenham a oportunidade de terem as suas demandas apreciadas pelo Poder Judiciário.

Nesse interim o presente trabalho buscou apresentar a nova perspectiva trazida pela nova legislação processual, lei de mediação, resolução 125 do CNJ, além da Carta Magna no que concerne aos métodos consensuais de solução de litígios, ou seja, demonstrar a realidade dos municípios cearenses quanto da defesa dos interesses dos hipossuficientes financeiramente e apresentar soluções para o enfrentamento da cultura da litigiosidade e aplicação dos métodos compositivos através da legalização das defensorias públicas municipais para atuar de forma subsidiárias a atuação das defensorias públicas estaduais, com enfoque no município de Jaguaruana/CE.

Outrossim, o que se busca é demonstrar que seja no âmbito dos estados, seja no âmbito dos municípios, o acesso à justiça não pode e não deve ser negado as partes, e principalmente, deve-se buscar enfrentar a cultura da litigiosidade através da aplicação das técnicas de resolução consensual dos conflitos, tanto para o enfrentamento da litigiosidade como para a garantia do efetivo acesso à justiça aos cidadãos cearenses e brasileiros. E como o Estado tem falhado na efetivação dos direitos das partes, qual a razão do poder público local não intervir?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao percorrer-se pela presente pesquisa de cunho bibliográfico documental, buscou-se apresentar os conceitos e diferenciações entre Mediação e Conciliação, bem como as legislações pertinentes ao incentivo e consecução dos métodos compositivos.

Logo em seguida destacam-se os princípios relacionados aos métodos de composição de litígios assim como a nova perspectiva dada pelo Código de Processo Civil 2015, concernente aos métodos consensuais de solução de conflitos, todos esses aspectos relacionados a aplicação das técnicas de composição de litígios através do Poder Público Municipal, pela via das defensorias públicas municipais.

A promulgação do Novo Código de Processo Civil, da Lei de Mediação, em consonância com a resolução 125 do CNJ, através de princípios fundamentais trazidos pela CF/88, que trouxeram em vários de seus dispositivos tanto uma nova perspectiva concernente aos métodos consensuais de solução de litígios, como apresentou o dever de cooperação dos mais diversos operadores do direito para a efetivação desses métodos.

Logo após, discutiu-se acerca da relevância e obrigatoriedade da composição de litígios, assim como a necessidade de ampla divulgação da cultura da paz, como enfrentamento de uma cultura de litigiosidade que se instalou em nosso meio social.

Por fim, apresentaram-se aspectos básicos acerca da Mediação e Conciliação aplicadas aos casos de justiça restaurativa, buscando-se demonstrar a efetividade dos métodos compositivos dentro das defensorias públicas municipais, visto que as mesmas são uma realidade no âmbito dos municípios, todavia carecem de legalização, pois alguns juristas consideram atuação essa atuação como sendo ilegais e inconstitucionais.

A extensão da aplicação dos métodos de composição de litígios ao poder público municipal faz-se necessária, tendo em vista que a falta ou insuficiência de

assistência jurídica gratuita pelos defensores públicos estaduais, além de prejudicar o efetivo acesso à justiça, fere a dignidade da pessoa humana e interrompe a divulgação de uma cultura de pacificação.

A problemática da presente pesquisa gira em torno da dificuldade de implementação de defensorias públicas no âmbito do município, tendo em vista a sua atuação ser considerada ilegal, inconstitucional, e que fere normas de direitos humanos, dificultando assim sua implementação o que torna o acesso efetivo à justiça algo ainda mais distante de ser alcançado.

Segundo dados apresentados pela própria Defensoria Pública do Estado do Ceará no ano de 2015, apenas 25% dos municípios cearenses possuem defensores públicos nomeados, e esses poucos que são nomeados têm que se desdobrar em atendimento a outros municípios circunvizinhos, fato esse gera um grande acúmulo de demandas e ainda inviabiliza o efetivo acesso à justiça para os hipossuficientes financeiramente.

Analisando documentos da Defensoria Pública Municipal de Jaguaruana-CE, constatou-se a resolução de vários conflitos dos munícipes através de acordos extrajudiciais, acordos esses que acabaram por evitar uma demanda judicial, e ainda promoveram efetivo acesso à justiça para as partes envolvidas no conflito.

Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade de tais defensorias tendo em vista o conteúdo normativo do art. 134 da Constituição Federal, por ser tal prerrogativa de competência da união e dos estados, ressalte-se que a mesma carta magna em seu art. 1º, III, traz em seu bojo o fundamento do Estado democrático de direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana, estabelecida como preceito e garantia fundamental dos signatários brasileiros.

Outrossim, muito mais ilegal e inconstitucional é negar ou privar as partes de efetivo acesso à justiça ou de resolução dos seus conflitos de forma amigável, o que além de promover a pacificação social proporciona efetivo acesso à justiça.

A proposta do presente trabalho é levantar discussões acerca da atuação das Defensorias Públicas Estaduais, demonstrar a pouca efetividade na resolução dos conflitos existentes, e apontar a atuação das Defensorias Públicas Municipais,

de forma supletiva e subsidiária, como uma possível saída, para a garantia de efetivo acesso à justiça aos hipossuficientes, bem como divulgar uma cultura de pacificação social.

Dentro do contexto ora exposto, o Gestor Público Municipal possui papel fundamental, quando da criação e implementação de Centros de Conciliação/Mediação Comunitárias que visam dar segmento a nova processualística, bem como conferir acesso a justiça aos hipossuficientes financeiramente. Essa atuação dos municípios se faz de suma importância, tendo em vista, a falta de efetivo acesso à justiça aos mais necessitados, bem como para a implementação de uma cultura de pacificação, que se faz emergencial nos dias atuais.

Por fim, depreende-se que a aplicação dessas diversas formas de soluções de conflitos, em especial a Mediação e a Conciliação, cooperará não somente para que ocorra um descongestionamento do Judiciário, mas, para que, as partes e a sociedade em geral desfrutem de um efetivo acesso à justiça, e o corolário disso será uma melhor qualidade de vida social e pessoal, e que cada vez mais os conflitos sejam superados pela consensualidade, pelo acordo, pelo restabelecimento das relações pessoais e interpessoais, e dessa forma, os conflitos desapareçam em meio a uma nova realidade processual que se impõe, sendo esta, uma realidade onde cada indivíduo contribui de forma direta para a resolução de seu próprio conflito e, por conseguinte, haja uma instauração da Cultura da Paz, nesses casos, por intermediação do Gestor Público Municipal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luana Viana de. Mediação Familiar. **Themis/ Fortaleza**. v. 1, n. 33. p. 314, Jan./ jun. 2013. Disponível em <<http://esmec.tjce.jus.br/>>. Acesso em: 14 ago. de 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil: lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 18 de ago. de 2018;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre; Fabris, 1988, p. 11-13.

CARVALHO, Raphael Franco Castelo Branco. **Mediação de Conflitos, Crise no Judiciário e Advocacia: Aspectos Teóricos e Práticos em Torno da “Lei da Mediação”** (Lei nº 13.140/2015).[s.l.]: [s.n], 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso em: 27 ago. de 2018.

ENGELMAN, Daniel Reschke. **Conciliação e mediação à luz do novo código de processo civil**. Porto Alegre: Curso de Especialização em Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/129858>>. Acesso em: 28 de ago. de 2018.

EUZÉBIO. Glauber Lima. **A eficácia dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/38049/a-eficacia-dos-centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc-no-ambito-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 23 de ago. de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrin; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Os fundamentos da justiça conciliativa. In. GRINOVER, Ada Pellegrini,

WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coor.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 6 -10.

_____. Os fundamentos da justiça conciliatória. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, n. 14, Jul. / Set. 2007.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, Conciliação e suas Aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. In.: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação Jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de Conciliação e Mediação**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11-17.

Moro Ritter, Fabíola. **Negociação de conflitos: uma abordagem à gestão de pessoas no serviço público – estudo de caso na universidade federal do Maranhão**. Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/40337>. Acesso em: 28 de ago. de 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes. A Mediação de Conflitos como Efetivo Contributivo ao Poder Judiciário Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. v. 48, n. 192, p. 43-54, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242928>. Acesso em: 31 ago. de 2018.

_____. Alencar, Emanuela Cardoso Onofre de. Meios Alternativos de Solução de Conflitos. In: SALES, Lilia Maia de Moraes; ANDRADE, Denise Almeida de. (Org.). **Mediação em Perspectiva: orientações para mediadores comunitários**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

_____. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 47.

SANDER, Frank. The Multi-Door Courthouse. **Settling Disputes in The Year**. 2000. Hein On Line: 3 Barrister 18, 1976. Trad. de We Lawyers Have Been For Too Single – Minded When It Comes To Disput Resolution. Disponível em: <http://www.pon.harvard.edu/daily/international-negotiation-daily/a-discussion-with-frank-sander-about-the-multi-door-courthouse/>. Acesso em: Acesso em: 03 set. de 2018.

SILVA, Márcio Cândido Carneiro da. **Métodos de solução consensual de conflitos e novo código de processo civil**. Porto Alegre: Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/158879>. Acesso em: 05 set. de 2018.

SPENGLER, Fabiana Moraes; SPENGLER NETO, Theobaldo. Considerações sobre o Tratamento de Conflitos Sociais do Consenso Hobesiano Induzido ao Consenso Construído pela Prática da Mediação. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 10. Santa Cruz: EDUNISC, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação Jurisdicional: insuficiência da reforma das Leis Processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo:n. 36, jul./ ago. de 2005, p. 33. Disponível em:< <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm> >. Acesso em: 14 ago. de 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed., rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. rev. atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Médoto, 2015. p. 259-260.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2004. Vol. III.

WEINGARTNER, Lis. Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos. **Revista Juotilex**. Ano VII, n. 76, abr./ 2009, p. 13.

XIMENES, Adriana Martins. **Métodos alternativos de solução de conflitos quando do rompimento de acordo em negociação coletiva no setor público – o caso sinal – governo federal**. Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/40356>. Acesso em: 20 ago. de 2018.